



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.003435/2003-14
Recurso nº 157.725 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.014 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria CSLL - Ex(s): 1999
Recorrente Itaú Previdência e Seguros S.A. (atual denominação: Itaú Vida e Previdência S.A.)
Recorrida 8ª Turma da DRJ São Paulo (SPOI)

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. EXIGÊNCIA DO CRÉDITO NÃO EXTINTO-LANÇAMENTO COM BASE NO ART. 90 DA MP 2.158-35. Não tendo sido extinto o débito pela ausência de certeza do crédito, cabível exigí-lo.

DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO- Cabe cancelar a exigência no que se refere a parcelas que já integraram lançamento anterior.

MULTA DE OFÍCIO- Não se tratando de hipótese que envolva dolo ou fraude, nem de casos de a compensação ser considerada não declarada, nos termos previstos na lei, a multa de ofício deve ser exonerada pela aplicação retroativa do *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, devendo o débito relativo à compensação não homologada ser exigido apenas com os acréscimos moratórios (multa e juros de mora).

JUROS DE MORA – EXIGÊNCIA- O crédito tributário não integralmente pago no seu vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Itaú Previdência e Seguros S.A.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência as parcelas de R\$ 139.227,73 e R\$ 115.909,68 e cancelar a multa por lançamento de ofício, declarando que a parcela de R\$ 101.447,68, referente ao mês de julho de 2008, objeto da compensação não homologada, deverá ser exigida acrescida de multa de mora e dos juros de mora, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

SANDRA MARIA FARONI - Presidente e Relatora

Formalizado em: 05 OUT 2009

Participaram do julgamento, os Conselheiros João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso e José Ricardo da Silva.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Itaú Previdência S.A., em face da decisão da 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, que julgou procedente a exigência consubstanciada em auto de infração relativo à CSLL do ano-calendário de 1998, cientificado ao contribuinte em 14/10/2003.

Motivou a lavratura do auto de infração a representação fiscal, constante do processo nº 16327.000187/98-40, para fins de formalização e cobrança do crédito nele estipulado, em razão da não homologação de compensação efetuada pela interessada, com crédito de terceiro, quanto aos fatos geradores ocorridos em 31/07/1998, 31/08/1998 e 30/09/1998.

Por seu turno, a não homologação da compensação deu-se em razão do indeferimento do Pedido de Restituição efetuado por “INTRAG-PART Administração e Participações Ltda” no processo 13805.007901/98-31

Em impugnação tempestiva, a interessada alegou, inicialmente, que valores au tuados já teriam sido objeto de auto de infração DCTF 3321, no qual teria sido apresentada impugnação em 22/08/03, originando o processo administrativo nº 16327.002770/2003-03.

Defendeu a existência do crédito tributário objeto do pedido de restituição formulado por “INTRAG PART Administração e Participações Ltda”, informando que a sociedade detentora do crédito protocolou Recurso Voluntário em 01/07/2003, pendente de decisão junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Alegou ainda que enquanto a SRF não se manifestar de forma definitiva no processo de compensação, crédito não há, já que definitivamente compensado, restando, portanto extinta a obrigação tributária.

Argumentou que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, já que a manifestação de inconformidade no processo de restituição foi apresentada tempestivamente e, posteriormente, apresentado recurso voluntário.

Pugnou pela suspensão da incidência dos juros de mora enquanto o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa, e pelo não cabimento da multa de ofício, uma vez que a imposição de penalidade pressupõe a ocorrência de um ilícito.

Informou ter ingressado com Mandado de Segurança para suspender a exigibilidade do crédito, o qual ainda não fora decidido.

A Turma de Julgamento manteve integralmente o lançamento, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998



*CSLL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.
LANÇAMENTO.*

Impõe-se o lançamento de ofício quando não homologada a pretendida compensação de débito tributário com crédito não reconhecido.

*MULTA DE OFÍCIO. CAUSA SUSPENSIVA DA
EXIGIBILIDADE SUSPENSIVA. AUSÊNCIA.*

Perante a ausência de causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário, não há base para se afastar a multa de ofício lançada nos termos da legislação em vigor.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. Efetuada a cobrança de juros de mora em perfeita consonância com a legislação vigente, não há base para retificar ou elidir os acréscimos legais lançados.

A Turma de Julgamento considerou procedente o lançamento.

Ciente da decisão em 22 de dezembro de 2006, a interessada ingressou com recurso a este Conselho em 23 de janeiro de 2007.

Na peça recursal o contribuinte pondera que o crédito exigido no AI deve ser dividido em duas partes, a primeira correspondente às antecipações de agosto e setembro de 1998, já questionadas no processo administrativo nº 16327.002770/03-03, e a segunda resultante do indeferimento dos pedidos de compensação com créditos de terceiros, protocolados em 23 de agosto, 23 de setembro e 27 de outubro de 2003, sendo os créditos oriundos de pedido de restituição formulado no processo 16327.0007901-93-81, apresentado pela Intrag Part. Administração e Participações Ltda.

Sobre a primeira parte, diz tratar-se de duplicidade de exigência. Sobre a segunda parte, diz que a Intrag, inconformada com o indeferimento da restituição, apresentou Ação Anulatória de Decisão Administrativa com pedido de Antecipação de Tutela

Desenvolve arrazoado para justificar a extinção da obrigação, afirmando que entre as formas de extinção se encontra a compensação. Em relação à utilização de créditos de terceiros, menciona o art. 15 da IN 21/97, e lembra que não está alcançada pela vedação referida na IN 210/2002, pois seus pedidos são anteriores a 07 de abril de 2000.

Invoca doutrina de Luciano Amaro no sentido de que a única razão para o Fisco recusar a compensação é a inexistência do crédito. Aduz que, sendo da índole da compensação a extinção imediata do débito, não é admissível o entendimento de que só passará a gerar efeitos após a manifestação positiva do Poder Judiciário. Invoca a natureza de condição resolutória da homologação da compensação pela SRF.

Defende a não fluência dos juros de mora no período em que o devedor está amparado por causa suspensiva da exigibilidade e a inaplicabilidade da multa de ofício, pela inocorrência de ilícito.

Faz referência a ter recebido a carta cobrança sem menção ao direito de apresentação de manifestação de inconformidade, o que a levou a ingressar com Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a suspender a exigibilidade do crédito.

É o Relatório. 

Voto

SANDRA MARIA FARONI, Conselheira Relatora

Recurso tempestivo e conforme a lei. Dele conheço.

O litígio tem por objeto auto de infração cientificado ao contribuinte em 14 de outubro de 2003 e, conforme descrito no campo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, foi efetuado com base no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, porque o contribuinte deixou de recolher a CSLL que pretendia compensar com créditos de terceiros, e a autoridade administrativa indeferiu o pedido de restituição do terceiro, pretendo titular do crédito.

Sua apreciação envolve considerações acerca da legislação que trata de compensação, bem como do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84 e do art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001 e do art. 18 da Lei 10.833, de 2003 (conversão da MP 135/2003).

A compensação, no Direito Tributário, rege-se pelo art. 170 do CTN, que a prevê como forma de extinção de crédito, demandando previsão em lei ordinária. Para as compensações por iniciativa do contribuinte, a previsão legal está contida no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, cuja redação original era a seguinte:

Art. 74- (...), a Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para quitação de quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração.

A norma acima sofreu sucessivas alterações sucessivas pelos seguintes dispositivos legais: (i) art. 49 da MP 66/2002, publicada no DOU de 30/08/2002, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2002; (ii) art. 49 da Lei nº 10.637/2002 publicada no DOU de 30/12/2002 (conversão da MP 66/2002); (iii) art. 17 da MP nº 135, publicada no DOU de 31/10/2003; (iv) art. 17 da Lei nº 10.833/2003, publicada em 30/12/2003 (conversão da MP 135/2003); (v) art. 4º da MP 219, publicada no DOU de 01/10/2004; (vi) art. 4º da Lei nº 11.051/2004, publicada no DOU de 30/12/2004 (conversão da MP 219/2004); (vii) MP 449/2008, publicada no DOU de 04 de dezembro de 2008; (viii) Lei 11.941/2009, publicada no DOU de 28/05/2008 (conversão da MP 449/2008)

O art. 49 da Lei nº 10.637/ 2002, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2002 (conversão da MP 66, de 2002) trouxe significativa alteração na sistemática da compensação, ao alterar art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que passou a vigorar com a seguinte redação¹:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e

¹ Lei com novas alterações introduzidas pela legislação mencionada neste voto.

contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Pela sistemática vigente antes de 1º de outubro de 2002, o contribuinte que tivesse créditos perante a Receita Federal deveria, antes de proceder à compensação, pedir uma prévia autorização à Secretaria da Receita Federal. Esse pedido de compensação suspendia a exigibilidade do débito indicado para ser extinto com a compensação.

A partir de 1º de outubro de 2002, o contribuinte que apurasse créditos em face da Secretaria da Receita Federal poderia compensá-los com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, mediante apresentação de declaração na qual constassem informações relativas aos créditos utilizados e os respectivos débitos compensados, extinguindo-se o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação

A Declaração de Compensação como instrumento extintivo do crédito, sob condição resolutória, alcança apenas as compensações de créditos com débitos do próprio sujeito passivo, tal como expressamente previsto na lei.

A compensação de crédito de um contribuinte com débito de outro, relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, foi instituída pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 20 de março de 1997, no seu artigo 15.

A Instrução Normativa SRF nº 41, de 07 de abril de 2000, vedou essa compensação, ressalvando, contudo, alguns casos, entre eles os pedidos de compensação

formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor do ato normativo (10 de abril de 2000). Todavia, os pedidos alcançados pela ressalva não são convalidados em Declaração de Compensação com efeitos extintivos (condicionais) do débito, pois não cuidam da compensação de débitos próprios do titular do crédito, que caracteriza a Declaração de Compensação. Para eles, o rito processual permanece o mesmo, ou seja, o pedido suspende a exigibilidade.

Os §§ 1º e 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84 dispõem que o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória informando o crédito constitui confissão de dívida, e o crédito tributário confessado poderá ser inscrito na dívida ativa da União. Assim, para os créditos informados em declarações do sujeito passivo, em cumprimento de obrigações acessórias, tornou-se desnecessária a formalização do lançamento.

A desnecessidade de lançamento para formalizar o crédito confessado prevaleceu até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, cujo artigo 90 determinou que

Art.90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

De acordo com esse dispositivo, não obstante o débito informado em documento encaminhado pelo sujeito passivo à SRF constitua confissão de dívida, podendo ser remetido para inscrição na dívida ativa, tornou-se necessário, para dar cumprimento ao artigo 90, o lançamento de ofício do crédito tributário confessado pelo sujeito passivo. É óbvio que o artigo 90 teve por único objetivo a constituição da multa por lançamento de ofício, que não integrava a dívida confessada.

Por seu turno, o art. 18 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, vigência a partir de 31/10/2003, convertida na Lei 10.833/2003, restringiu o lançamento de ofício previsto no art. 90 da MP 2.158-35, de 2002, à imposição da multa isolada, prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei 9.430/96, apenas sobre as diferenças de compensação indevida, e exclusivamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Esse art. 18 da Lei 10.833, de 2003, foi sucessivamente alterado pelos artigos 2º da Lei nº 11.051, de 2004 (vigência a partir de 29/12/2004), 117 da Lei 11.096, de 2006 (vigência a partir de 14/10/2005, conforme alínea “d” do inciso II do seu art. 132) e 18 da Lei 11.488 de 2007 (vigência a partir de 22 de janeiro de 2007).

A partir de 29/12/2004, a imposição da multa isolada ficou restrita às seguintes situações: (a) nos casos em que a compensação for considerada não declarada, em razão de o crédito ser de terceiros, referir-se a "crédito-prêmio", referir-se a título público, ser decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou não se referir a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF; e (b) nas hipóteses em

que ficar caracterizada a prática de sonegação, fraude ou conluio, conforme definido nos artigos 71 a 73 da Lei 4.502/64.

A partir de 14 de outubro de 2005 a imposição da multa ficou restrita aos casos em que (a) a compensação for considerada não declarada em razão de o crédito ser de terceiros, referir-se a "crédito-prêmio", referir-se a título público, ser decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou não se referir a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal., ou (b) nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática de sonegação, fraude ou conluio, conforme definido nos artigos 71 a 73 da Lei 4.502/64.

A partir de 22 de janeiro de 2007 a imposição da multa ficou restrita aos casos de compensação considerada não declarada, nos termos do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei 9.430/96 (*compensação considerada não declarada em razão de o crédito ser de terceiros, referir-se a "crédito-prêmio", referir-se a título público, ser decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou não se referir a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal*), e (b) quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo..

No presente caso, o lançamento decorre de não homologação de pedidos de compensação com débitos de terceiros, cuja ciência ao contribuinte foi efetivada em 04/11/2002 (fl. 53 v. do processo nº 16327.000187/98-40, apenso ao presente). Todavia, não obstante se encontrarem pendentes de apreciação quando da edição da Lei 10.637/2002 (considerando a data da ciência), tais pedidos não se convolvem em declaração de compensação nos termos do § 4º da nova redação do art. 74, que só se aplica a débitos próprios.

Os valores exigidos, nos montantes de R\$ 101.447,68, R\$ 139.227,73 e R\$ 115.909,68 se referem a fatos geradores ocorridos em, respectivamente, 31/07/1998, 31/08/1998 e 30/09/1998. Em sua impugnação a interessada alegou duplicidade de lançamento mas no julgamento de primeira instância a alegação foi desconsiderada, por desacompanhada de prova.

Com o recurso foi juntada cópia do auto de infração nº 0003321, lavrado em 17 de junho de 2003, exigindo os valores de R\$ 139.227,73 e R\$ 115.909,68, correspondentes aos períodos de apuração de agosto e setembro de 1998, confirmando a existência de lançamento em duplicidade para essas parcelas. Por essa razão, devem ser excluídas do presente lançamento.

Remanesce, pois a parcela correspondente ao período de apuração de julho de 1998, para a qual não foi apontada duplicidade de lançamento.

No caso, a compensação não foi homologada, não porque o crédito utilizado era de terceiro, mas porque esse crédito revelou-se inexistente com o indeferimento do pedido de restituição formulado pela Intrag. O fato de o titular do crédito ter ingressado com ação judicial para anular a decisão administrativa que indeferiu a restituição não altera essa situação, uma vez que não foi trazida aos autos prova da concessão da antecipação da tutela pleiteada, para suspender os efeitos da decisão administrativa.

Não obstante os pedidos de compensação formulado nos autos do processo nº 16327.000187/98-40 não tenham o efeito de extinguir os débitos neles informados, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, constituem confissão de dívida, nos termos



9

dos §§ 1º e 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84 (débitos informados em cumprimento a obrigação acessória instituída pela IN 21/97, para fins de pleito de compensação).

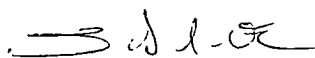
Não tendo sido extinto o débito pela ausência de certeza do crédito, cabível exigi-lo, com os acréscimos moratórios desde o seu vencimento. A incidência de juros de mora decorre de determinação expressa da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), cujo artigo 166 reza que o crédito tributário não integralmente pago no seu vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta. Como lembra a lição de Bernardo Ribeiro de Moraes², na hipótese em que o crédito tributário, mesmo vencido, ainda se apresenta inexigível, não fica suprimido o pagamento com o acréscimo dos juros de mora, ou seja, os juros de mora são devidos durante o período em que a exigibilidade do crédito estiver suspensa.

Os juros de mora, na realidade, não têm a natureza de sanção, mas incidem sobre capital que, pertencendo ao fisco, estava em poder do contribuinte. Por outro lado, sua cobrança atende a determinação do art. 5º do Decreto-lei 1.736/79.

A multa de ofício deve ser exonerada, pela aplicação retroativa das alterações do *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, a conforme mandamento do art. 106, inciso II, do CTN.

Pelas razões expostas, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência as parcelas de R\$ 139.227,73 e R\$ 115.909,68 e cancelar a multa por lançamento de ofício, declarando que a parcela de R\$ 101.447,68, referente ao mês de julho de 2008, objeto da compensação não homologada, deverá ser exigida acrescida de multa de mora e dos juros de mora.

Sala das Sessões - DF, em 28 julho de 2009



SANDRA MARIA FARONI

²In "Compêndio de Direito Tributário". 3ª ed., segundo volume, página 583